



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514253-11.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO GOMES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1514253-11.2023.8.26.0228

Apelante: Thiago Gomes da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 218

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal). Recurso defensivo.

Preliminares. Alegação de inépcia da denúncia, por imprecisão em relação ao horário do crime e bens subtraídos. Exordial que descreve os fatos de forma satisfatória, preenchendo os requisitos legais (Art. 41, do Código de Processo Penal). Alegação de nulidade do reconhecimento pessoal. Inocorrência. A não observação estrita do artigo 226, do Código de Processo Penal, não implica, por si só, em nulidade do reconhecimento pessoal. Reconhecimento valorado em conjunto com as demais provas produzidas. Precedentes (STJ). Preliminares afastadas.

Mérito. Pleito de absolvição por fragilidade probatória e aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de roubo para receptação. Impossibilidade. Provas robustas que comprovam a materialidade e autoria. Declarações da vítima em harmonia com os depoimentos prestados pelos policiais militares. Condenação mantida.

Dosimetria. Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (arts. 59, *caput*, e 68, ambos do CP), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo

em seu quantum, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Regime fechado mantido (art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal). Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal) ou concessão de *sursis* (artigo 77, *caput*, do Código Penal).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 172/181, da MM Juíza de Direito Dra. Juliana Trajano de Freitas Barão, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **Thiago Gomes da Silva**, como incurso no artigo 157, §2º, inc. II, e §2º-A, inc. I, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Irresignada, a Defesa do réu postula, em sede preliminar, a nulidade por I) inépcia da denúncia ou II) do reconhecimento pessoal (artigo 226, do Código de Processo Penal). No mérito, requer III) a absolvição do réu em razão da fragilidade probatória, e aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Alternativamente, almeja IV) a desclassificação do crime de roubo para de receptação. Subsidiariamente, na hipótese de acolhimento da desclassificação, V) a fixação de regime inicial semiaberto para início de cumprimento de pena (págs. 190/201).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 205/210), manifestou-se a

Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (págs. 227/239).

É o relatório.

Em sede preliminar, a defesa pleiteia pelo reconhecimento da inépcia da denúncia.

Argumenta, em síntese, que o aditamento da denúncia (págs. 132/134) não precisa o horário dos fatos, a descrição exata dos objetos roubados e a sua apresentação, tornando a denúncia “*confusa e imprecisa, obstaculizando a ampla defesa do réu*” (pág. 193).

Apesar do reclamo defensivo, não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, uma vez que os fatos estão devidamente narrados, com atribuição da conduta delitiva ao apelante, nos moldes descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal, não se verificando qualquer prejuízo ao direito de defesa.

O fato de a denúncia não precisar a hora exata do crime, a marca do aparelho celular subtraído ou a quantidade exata de dinheiro levada são elementos secundários que, isoladamente, não implicam automaticamente na inépcia da inicial.

Acresce, ainda, o posicionamento da Suprema Corte no sentido de que “*As alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a ação penal ficam superadas com a superveniência da sentença penal condenatória, independentemente do momento processual em que tais vícios foram arguidos*” (STF – RHC 191399 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe em: 17/02/2021).

Ainda em sede de preliminar, a defesa alega nulidade do reconhecimento pessoal do acusado.

Argumenta a Defesa, em síntese, que as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não foram observadas, pois *“a vítima não foi convidada a descrever previamente o agente, nem foi lavrado o auto pormenorizado do reconhecimento, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais”*, de modo que *“essa falha processual compromete a validade do reconhecimento realizado”* (pág. 194).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o reconhecimento de pessoa, ainda que realizado sem estrita observância ao artigo 226, do Código de Processo Penal, não acarreta a nulidade do ato, especialmente quando corroborado por outras provas obtidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

“6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência das formalidades do art. 226 do CPP não conduz, por si só, à nulidade do reconhecimento, desde que existam outros elementos de prova que sustentem a autoria delitiva”. (STJ – AgRg no HC n. 961.198/RJ, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/3/2025).

“1. O art. 226 do Código de Processo Penal apresenta recomendações cuja inobservância não implica nulidade absoluta do ato de reconhecimento pessoal, sendo necessário verificar se há outras provas autônomas que sustentem a condenação.

2. Na hipótese, a condenação do agravante não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, mas em conjunto probatório robusto, compreendendo depoimentos da vítima, testemunhas presenciais e elementos materiais. (STJ – AgRg no HC n. 954.982/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025).

No caso concreto, a vítima já havia descrito o acusado (mídia - págs. 135/136). Além disso, da leitura do Termo de Audiência (págs. 135/136), extrai-se que a vítima, logo após sua oitiva, foi encaminhada até a sala de reconhecimento, onde, além do apelante, encontravam-se outras três pessoas. Na ocasião, a vítima não encontrou dificuldades em reconhecer o acusado dentre os demais.

Assim, ausentes irregularidades do Juízo *a quo*, muito menos demonstração de prejuízo pela defesa, não havendo que se falar em nulidade do reconhecimento pessoal.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A irresignação não comporta acolhimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de roubo majorado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] na madrugada do dia 14 de abril de 2023, por volta das 19h50, na Rua João Francisco de Moura, 251, Vila Campo Grande, nesta capital, THIAGO GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos previamente ajustado e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida arma de fogo, subtraíram, para proveito comum, o aparelho celular, pequena quantia em dinheiro e a motocicleta azul Yamaha, Chassi9C6DG3320P0089145, auto de exibição e apreensão de fls. 15, de propriedade Wesley da Silva Braga” (pág. 132).

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (pág. 1), Boletim de Ocorrência (págs. 7/8 e 9/10) e Auto de Exibição e Apreensão (pág. 15).

A autoria também é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado em fase policial, o apelante permaneceu em silêncio (pág. 6). Já em juízo, sob o crivo do contraditório, disse que possui dezenove anos e está preso pela prática de outro roubo. Disse que pegou a moto emprestada de um conhecido de nome Guilherme, sendo que, enquanto pilotava a moto, sofreu um acidente. Negou a prática do roubo (mídia – págs. 167/171).

A negativa do apelante restou isolada e foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

A vítima Wesley da Silva Braga, ouvida em fase policial, declarou que:

“[...] No dia 14/04/2023 conduzia sua motocicleta Yamaha/Lander250, sem emplacamento, pela rua João Francisco de Moura e em determinado momento parou. Nesta ocasião se aproximou uma motocicleta Yamaha/Fazer, cor preta, ocupada por dois indivíduos e parou. O condutor da motocicleta era pardo e o indivíduo que estava na garupa era branco e portava uma arma de fogo tipo pistola. Após pararem o garupa apontou a arma de fogo para o declarante e anunciou assalto, mandando-o deitar no chão. Ato contínuo o garupa montou na motocicleta Yamaha/Lander e ambos os roubadores se evadiram do local. Este fato narrou no Boletim de Ocorrência nº EZ8891/2023 - 98º Distrito Policial e nesta tomou conhecimento que sua motocicleta tinha sido recuperada e um indivíduo que a conduzia detido. Afirma o declarante que um dos roubadores que o garupa era branco e aparentava possuir cerca de vinte anos. Também se recorda que um dos roubadores tinha uma tatuagem na mão. Que ambos os roubadores usavam capacetes e o local era escuro, por isso acha difícil visualizar a face deles” (pág. 5).

Ouvida em Juízo, Wesley declarou que, no dia dos fatos, parou a moto para se ajeitar, momento em que foi abordado pelo apelante e outro indivíduo, montados em uma moto. O réu estava na garupa quando o abordou, ameaçando-o com emprego de arma de fogo. Levou a moto e o celular. Descreveu-o possuindo um dente faltando, além de falar “tudo errado” e possuir algumas tatuagens. Dias depois, a Polícia Civil entrou em contato informando que sua moto havia sido recuperada. Apesar de encontrarem a moto, o veículo sofreu “perda total” e virou “sucata” em razão do acidente. Sofreu grande prejuízo, em torno de sessenta mil reais, pois a moto era “zero” e não tinha seguro. Reconheceu o apelante como sendo o indivíduo na garupa que o abordou (mídia - pág. 135/136).

Nos casos de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de suma importância, possuindo especial relevância no conjunto de provas produzidas, especialmente em casos como o dos autos, em que as declarações foram firmes e coerentes, coadunando com os fatos narrados na exordial acusatória.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES). CONDENAÇÃO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. DEPOIMENTOS COERENTES. PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando os relatos são firmes e coerentes, como no caso em tela, em que a vítima

detalhou a dinâmica delitiva e reconheceu o acusado como um dos autores do crime, tanto na fase policial quanto em juízo” (TJSP; Apelação Criminal 1501761-82.2021.8.26.0510; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 25/10/2024).

A testemunha Lucas Henrique Pereira, policial militar, ouvido em fase investigativa, prestou depoimento informando que:

“(...) Estava em patrulhamento juntamente com o policial militar F. Ricardo quando foram acionados via COPOM para atendimento de ocorrência de acidente de trânsito com vítima na Estrada do Alvarenga, altura do numeralº 478. No local dos fatos estavam dois veículos danificados, o Honda/Fit, placas GHJ2336, uma motocicleta Yamaha/Lander, sem placa, e uma pessoa caída na via lesionada, identificada como Thiago Gomes da Silva. Também se encontrava no local Vanessa Braga Dias, pessoa que disse que conduzia o veículo Honda/Fit, pela Estrada do Alvarenga e quando fez a conversão a esquerda para adentrar no mercado Barbosa ocorreu a colisão contra a motocicleta Yamaha/Lander que transitava no contrafluxo. Thiago era o condutor da motocicleta e foi socorrido pela Unidade de Resgate, 08223, e levado para o hospital Geral de Pedreira onde permanece em observação. Em vistoria constatarem pela numeração do chassi da motocicleta " 9C6DG3320P0089145" que ela era produto de roubo do dia 14/04/2023, conforme Boletim de Ocorrência nº EZ8891/2023 - 98º Distrito Policial” (pág. 2).

Em depoimento semelhante, seu colega de farda, Felipe Ricardo de Oliveira Moraes, afirmou que:

“[...] Estava em patrulhamento na companhia do policial militar L. Pereira quando foram acionados via COPOM para atendimento de ocorrência de acidente de trânsito com vítima na Estrada do Alvarenga, nº 478. Chegaram no local dos fatos e encontraram uma pessoa caída na via pública com o rosto ensanguentado e com lesões nos membros, sendo identificado como Thiago Gomes da Silva. Se encontrava no local os veículos Honda/Fit, placas GHJ2336 e uma motocicleta Yamaha/Lander, sem placa, danificados. Estava também no local Vanessa Braga Dias que informou ao depoente que conduzia o veículo Honda/Fit, pela Estrada do Alvarenga, sentido Posto Boxer e, quando fez a conversão a esquerda, atravessando a via para adentrar no mercado Barbosa, ocorreu a colisão contra a motocicleta Yamaha/Lander, que era conduzida por Thiago no contrafluxo.

Este foi socorrido pela Unidade de Resgate 08223, encarregado P.M. Adilson, e levado para o hospital Geral de Pedreira, onde permanece em observação. Em vistoria constataram pela numeração do chassi da motocicleta "9C6DG3320P0089145" que era produto de roubo do dia 14/04/02023, conforme Boletim de Ocorrência nº EZ8891/2023 - 98º Distrito Policial. Ato contínuo entraram em contato com a vítima Wesley da Silva Braga e comparecerem nesta delegacia" (pág. 3).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, Lucas e Felipe relataram que realizavam patrulhamento de rotina quando foram acionados para averiguar um acidente de trânsito. No local, pelo emplacamento e *chassi*, constataram que a moto envolvida no acidente era produto de roubo. Verificaram também que originalmente a moto era azul, contudo, estava coberta com fita isolante preta a fim de ocultar a cor de fábrica. Disseram que a moto deu "perda total". O apelante não conseguia falar, em razão dos ferimentos oriundos do acidente (mídia - págs. 135/136).

Cumpre mencionar que as versões apresentadas pelos policiais são merecedoras de toda credibilidade, porque são pessoas isentas, que não conheciam as acusadas e não iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de

fê pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu acerca do envolvimento de Thiago Gomes da Silva no crime de roubo.

As declarações da vítima, o reconhecimento pessoal do réu como autor do delito, somadas aos depoimentos dos policiais militares e a moto apreendida, constituíram elementos probatórios contundentes que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e sua autoria, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou desclassificação para o crime de receptação.

Acresce, ainda, que o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes restaram suficientemente comprovados pelas declarações da vítima.

Note-se que o apelante não foi preso em flagrante, mas alguns dias após o roubo. Sendo assim, a arma utilizada não pôde ser apreendida e periciada. De todo modo, a ausência de laudo pericial não impede o reconhecimento da majorante quando o contexto probatório permite concluir como inequívoco seu emprego.

Nesse sentido:

“4. É desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios atestando o seu efetivo emprego

na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é próprio da coisa, competindo à defesa o ônus de afastar essa circunstância. 5. A jurisprudência do STJ admite a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena, desde que fundamentada em circunstâncias concretas que indiquem maior reprovabilidade da conduta. 6. No caso, as instâncias ordinárias justificaram a aplicação cumulativa das majorantes com base no concurso de agentes, tempo de duração da empreitada criminosa e uso de arma de fogo. [...] IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.” (HC n. 952.459/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024) (grifos nossos).

Mantida a condenação, passo à análise das penas.

As reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer figuram como objeto do recurso de apelação. Conforme r. sentença:

“Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico que, além do significativo valor do objeto subtraído, a conduta merece maior reprovabilidade, pois, conforme entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, em virtude da presença de mais de uma majorante, uma delas (concurso de agentes) será utilizada para o incremento da pena-base, sem prejuízo do emprego da segunda (arma de fogo) na última fase de dosimetria da pena, em observância ao art. 68, parágrafo único. Logo, fixo a pena acima do mínimo legal em 5 anos de reclusão e pagamento de 12 dias-multa. Na segunda fase, a menoridade relativa deve ser compensada com a agravante da reincidência (fls. 28). Ausentes causas de diminuição de pena. Diante do emprego de arma de fogo, majoro a pena em 2/3, fixando-a, em definitivo, em 8 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. O valor do dia-multa, ausentes informações acerca da situação financeira da parte ré, será calculado em 1/30 do salário-mínimo nacionalmente vigente, devendo ser atualizado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 49 do Código Penal, desde a data da infração (TACrSP, RT

628/338)” (págs. 179/181).

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *a*, do Código Penal, mantenho o regime inicial fechado.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou a concessão de *sursis*, nos termos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **afasto as preliminares** e, no mérito, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora